APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013143-39.2019.8.10.0001 APELANTE: PAULO RICARDO SÁ ADVOGADO: MAXWELL SINKLER SALESNETO - MA9385-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO REVISOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. LAUDOS PERICIAIS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITIVA CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. DOSIMETRIA REALIZADA CORRETAMENTE. RECURSO EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. REOUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. DESPROVIMENTO DO APELO. I - O delito de organização criminosa se consuma com a associação entre 4 (quatro) ou mais pessoas para a prática de crimes inclusive, de caráter transnacional — a pôr em risco, presumidamente, a paz pública. Ademais, sua caracterização independe da efetiva prática de qualquer ilícito pelos agentes reunidos na societas delinquentium, bastando que seja demonstrado, no caso concreto, o animus associandi com a finalidade de cometer crimes. II — Apurou-se nos autos que o apelante integra organização criminosa, já que o Comando Vermelho se trata de associação de mais de 4 (quatro) pessoas, incluindo as que foram condenadas nos presentes autos, além de outros espalhados pelo país. III -Constatou-se também a estruturação ordenada e a divisão de tarefas, ainda que de maneira informal, dada a frequente menção à existência de órgãos de comando superiores, captada nas ligações telefônicas supracitadas e demonstrada pelo gráfico constante nos autos. Ao apelante competia, inclusive, um papel de liderança na organização. IV — Não há que se falar em redimensionamento da pena-base ou aplicação da atenuante de confissão espontânea, visto que em nenhum momento o apelante confessou a prática delituosa. V — É patente o risco à ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas praticadas pelo apelante, que exerce papel de liderança da facção criminosa Comando Vermelho nesta capital, sendo responsável pela aquisição e distribuição de armamentos para os integrantes da citada organização criminosa, como provado, de forma robusta, no presente feito. Desta feita, e levando em conta ainda que o apelante permaneceu encarcerado durante toda a tramitação do processo, deve ser mantida a custódia cautelar diante da não alteração da situação fática (cláusula rebus sic stantibus). Precedentes. VI — Desprovimento da apelação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento esta relatora e presidente da Terceira Câmara Criminal, e os senhores Desembargadores Sebastião Joaquim Lima Bonfim (revisor) e Gervásio Protásio dos Santos Júnior. Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, julgamento finalizado aos vinte e três dias de fevereiro de Dois Mil e Vinte e três. Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro Presidente da Terceira Câmara Criminal e Relatora (ApCrim 0013143-39.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 23/02/2023)